



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 18 de março de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.044

Recurso nº -RP/303-0.745

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOW QUÍMICA S.A.

"Fatura Comercial - Considera-se inexistente a que tenha rasura não ressalvada, especialmente em face da circunstância do caso. Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (suplente convocado). Ausente justificadamente o Cons. PAU-

LO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/056.608/81-87

RECURSO N.º: -RP/303-0.745

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.044

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOW QUÍMICA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara que adotou a seguinte ementa:

"Infração administrativa ao controle das importações - Subfaturamento comprovado nos autos e declaração indevida - Faturamento comercial apresentada por ocasião do despacho aduaneiro: irrelevância de rasura em número repetido no documento. Recurso provido em parte."

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que o decreto n.º 1640, de 23.11.1962, que deu nova redação ao Dec. n.º 49.977, de 23-01-61 dispõe expressamente que "é considerada inexistente a fatura, que tenha rasuras e emendas não ressalvadas. "No caso não há qualquer dúvida sobre a existência da rasura, apontando-se ainda divergência entre o que consta na fatura e na G.I.

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.044

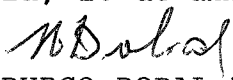
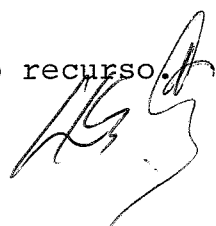
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Relator.

O dispositivo legal citado considera inexistente a fatura que tenha rasura ou emendas não ressalvadas. No caso, em face da divergência apontada pelo Sr. Procurador, não há dúvida de que não se trata de uma simples correção, estando, pelo contrário, comprometida a autenticidade do documento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA
RELATOR.